



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº **0000292-45.2013.815.0451**)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Roberto de Oliveira Silva

ADVOGADO : Mario Féix de Menezes

APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. Apelação Criminal. Posse de arma de fogo. Atipicidade da conduta. Perigo abstrato. Aplicação do Princípio da Insignificância. Impossibilidade. Desproporcionalidade da pena restritiva de direitos de pagamento de prestação pecuniária. Guia de recolhimento à prisão. Inviabilidade. Provimento parcial do recurso

- A posse de munição de arma de fogo é crime de perigo abstrato e visa a ordem e segurança pública bem como a paz social, sendo impossível, no caso concreto, a aplicação do princípio da insignificância.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em *negar provimento à apelação*, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA, irrisignado com a sentença da lavra da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Sumé, que o condenou nas penas dos artigos 12 e 13 da Lei n. 10.826/2003, a 02(dois) anos e 06(seis) meses de detenção, além de 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto,

ressaltando-se que a penalidade corpórea foi substituída por duas restritivas de direito – fls. 74/77.

Narra a denúncia que na madrugada do dia 06 de fevereiro de 2013, por volta das 08h00min., no Sítio Ingá, zona rural de Sumé, a criança Wesley de Souza Silva, com 08 anos de idade, teve acesso à arma de fogo, conhecida como espingarda soca-soca, e efetuou um disparo acidental contra sua irmã Glória Wanessa de Sousa Silva, de apenas 02 anos de idade.

Nas suas razões recursais (fls.81/89), o recorrente sustenta que a pena aplicada, duas restritivas de direito, foi por demais prejudicial, uma vez que a limitação de final de semana lhe impede de trabalhar no transporte alternativo que faz nesses dias.

Reporta-se à ausência de aptidão necessária a ofender o interesse juridicamente protegido, não constituindo a conduta do recorrente crime a ser punido e que no tocante à omissão de cautela, tal conduta deve ser imputada à sua esposa, Vagna Soaes de Sousa, posto que à época dos fatos, se encontrava viajando.

Requer a análise da tese da defesa e, pro fim, que a pena relativa à limitação de final de semana seja substituída por prestação pecuniária.

Em contrarrazões, insta o Ministério Público pelo desprovemento do apelo (fls. 94/99).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento parcial do recurso para deferir o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por outra – fls. 105/107.

É o relatório.

– VOTO – José Guedes Cavalcanti Neto (Relator).

O recurso não deve ser provido.

De fato, o recorrente busca a reforma da sentença *a quo*, sob os fundamentos que serão analisados a seguir, senão vejamos.

DA ATIPICIDADE DO PORTE DE ARMAS.

Num primeiro momento, sustenta o apelante que o porte de munição de arma de fogo não constitui crime a ser punido, tendo em vista que a posse de uma espingarda soca-soca não apresenta risco para a segurança jurídica.

Tal argumento não procede.

Isso porque o crime de posse de arma de fogo¹, é um crime de perigo abstrato, ou seja, perigo presumido, que coloca em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social.

Sendo assim, a previsão de punição para este crime pressupõe a simples posse do armamento ou da munição, não sendo necessário que haja a configuração do perigo concreto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MODIFICAÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. SOMENTE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2009. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- **"O simples porte de arma, munição ou acessório de uso permitido - sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar - configura o crime previsto no art. 14 da Lei n.10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, de forma a ser irrelevante o fato de a arma apreendida estar desacompanhada de munição, porquanto o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.400.337/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 21/11/2013, DJe 10/12/2013).- A abolitio criminis temporária do crime de posse de arma de fogo possui aplicação somente até 31 de dezembro de 2009.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 727.536/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 14/12/2015)".

Por outro lado, é certo que a munição de arma de fogo tem potencialidade de perigo, mesmo que abstrato e genérico, tornando a paz pública vulnerável. Destarte, cumpre reconhecer que tem importância penal e, por conseguinte, não é insignificante a ponto de permitir a excludente de tipicidade.

Nesse sentido, decisão do STJ, em recente julgado, no qual invoca a posição majoritária daquele Tribunal Superior:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.583 - RS (2015/0325881-3)RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECORRIDO : ADÃO SOARES FERREIRA ADVOGADO : RINALDO ZULIANI DE

¹Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CARVALHO DECISÃO(...) Decido. O eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual o simples porte da arma de fogo, em desacordo com as normas de regência, é suficiente para configurar o delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03, pois o que se pretende é resguardar a segurança pública e a paz social. É crime de perigo abstrato ou de mera conduta. Dessarte, não há falar em aplicação do princípio da insignificância. Na linha de precedentes desta eg. Corte Superior, colaciono os seguintes arestos: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO RELATIVA A ARMA DE USO RESTRITO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os crimes previstos nos art. 12, 14 e 16 da Lei 10.826/2003 são de perigo abstrato, razão pela qual é desnecessária a comprovação de prejuízo para a configuração do ilícito e incabível a aplicação do princípio da insignificância. 2. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 65.385/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015). "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O crime de porte ilegal de arma de fogo ou de munições de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, é de perigo abstrato. 2. Por tutelarem a segurança pública e a paz social, aos delitos previstos na Lei n. 10.826/2003, de acordo com entendimento pacificado por este Superior Tribunal, não se aplica o princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.556.845/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/11/2015). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. LEI Nº 10.826/2003. PRINCÍPIO DA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. [...] 2. **Pacificou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância, não havendo falar em ausência de lesividade, aos crimes previstos na Lei n. 10.826/2003, nos quais o objeto jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.** 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.252.964/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/11/2013). Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este eg. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC c/c art. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial para afastar a absolvição do recorrido do delito tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/03.(...)P. e I. Brasília (DF), 17 de fevereiro de

2016.Ministro Felix FischerRelator(Ministro FELIX FISCHER, 22/02/2016)".

Rejeito, portanto, os argumentos esposados.

DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR OUTRA (LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA)

Por fim, sustenta o apelante que a limitação de fim de semana (pena restritiva de direitos) irá lhe prejudicar, posto que trabalha nos fins de semana com transporte alternativo.

Tal pleito não procede.

O recorrente teve sua pena privativa de liberdade, consistente em 02(dois) anos e 06(seis) meses de detenção, convertida em duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, nos termos do que dispõe o art. 44 e incisos do Código Penal, o qual giza que *"As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando(...) Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direito e multa ou por duas restritivas de direito"*.

Nesse momento, requer a substituição da pena de restrição de fim de semana por outra, sob o fundamento de que trabalha em transporte alternativo.

No entanto, o apelante não colacionou aos autos nenhuma prova do que alega, limitando-se a fazer alegações genéricas e destituídas da devida fundamentação, o que impede o acolhimento de sua pretensão, nesta instância de julgamento.

Nesse sentido:

"TJ-RS - Agravo AGV 70056172687 RS (TJ-RS)Data de publicação: 15/05/2014 Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS IMPOSTA NA SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA MODALIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, EM FASE DE EXECUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, é vedado ao juízo da execução alterar o decisum, salvo nas hipóteses previstas na Lei nº 7.210 /84, sob pena de ofensa à coisa julgada. Operada a substituição, na sentença, da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, cabe ao juiz da execução apenas determinar a forma de cumprimento da pena e fiscalizar sua execução. Inteligência do art. 66 , V , a da LEP . A dificuldade de

cumprimento da pena aplicada, em face da profissão do apenado, não justifica a **substituição** da espécie de pena **restritiva** pelo juízo da execução, sobretudo por inexistir previsão legal para tanto. Em tal caso, possível somente a alteração da forma de cumprimento da pena, a fim de ajustá-la às condições pessoais do condenado, consoante faculta o art. 148 da LEP . Hipótese na qual o preso alega a impossibilidade de continuar cumprindo a PSC, requerendo sua **substituição** por **prestação pecuniária, sem, contudo, juntar qualquer documento comprobatório dos horários nos quais vem se dedicando às atividades laborativas. Decisão monocrática mantida. AGRAVO EM EXECUÇÃO IMPROVIDO.** (Agravo Nº 70056172687, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 30/04/2014)

Ou seja, não há provas do que foi alegado.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO APELO para manter, em todos os termos, a sentença singular.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator